



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001093/2003-60
Recurso nº 160.992 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.355 -- 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF-IRPF- Ex(s): 1999
Recorrente NELSON DE CAMPOS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD).
PAGAMENTO DE DÍVIDA.

O cálculo do valor mensal do APD exige precisão nos valores tidos como origens e aplicações de recursos, sob pena de distorção que macula indelevelmente o Auto de Infração. Lançamentos incongruentes nas declarações IRPF do contribuinte relativos a dívidas e seu pagamento devem ser alvo de investigação aprofundada do Fisco, para que a verdade material prevaleça.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para tão somente excluir como aplicação do cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto no mês de janeiro de 1999 a importância de R\$31.500,00, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 231 a 233 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Ao fim da ação fiscal em face do contribuinte acima qualificado lavrou-se auto de infração (fls. 98 a 101), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 33.617,93 (trinta e três mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 13.700,07 (treze mil e setecentos reais e sete centavos) referentes ao imposto, R\$ 10.275,05 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) relativos à multa proporcional e R\$ 9.642,81 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) correspondentes a juros de mora, calculados até 30/04/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 99), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 95 a 97) e Planilha Demonstrativa do Acréscimo Patrimonial (fl. 102).

Em R\$		
Fato gerador	Valor Tributável	Multa
31/01/1998	49.664,82	75%
28/02/1998	14.471,00	75%

O acréscimo patrimonial a descoberto foi motivado por empréstimos a terceiros (em janeiro e fevereiro/1998) e por dívida quitada (em janeiro/1998).

Cientificado da autuação em 30/05/2003 (fl. 193), o contribuinte protocolizou, em 21/11/2003, a impugnação parcial do lançamento (fls. 128 a 155), alegando, em resumo, que o empréstimo, no valor de R\$ 31.500,00, informado em sua DIRPF/Ex 1999, como tendo sido contraído no ano-calendário 1997 e quitado em janeiro/1998 (fl. 7), não existiu. Afirma o impugnante que houve um “erro de fato” no preenchimento da DIRPF/Ex 1999, que tal dívida não havia sido informada na DIRPF/Ex 1998, portanto ela não deveria constar na DIRPF do exercício seguinte. Esta alegação já havia sido exposta pelo autuado em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos, recebido pelo contribuinte em 23/11/02 (fls. 19 a 21).

A dívida de R\$ 31.500,00, mencionada em sua DIRPF/Ex 1999 pelo autuado, é discriminada como contraída junto ao Sr. Heitor Correa Gomes, CPF 000.862.235-34, para aquisição de participação societária da Flora Medicinal J. Monteiro da Silva Ltda, contraída em junho/1997 e paga em janeiro/1998.

O reflexo da desconsideração da dívida de R\$ 31.500,00, informada na DIRPF/ Ex1999 do impugnante, diminuiria a base de cálculo, com fato gerador ocorrido em 31/01/1998, para R\$ 18.164,82 (a) e o imposto (sem multa e juros) passaria ao valor de R\$ 4.654,85 (b)

(a) R\$ 49.664,82-31.500,00

(b) R\$ (18.164,82 (a)+14.471,00 (c))*27,5%)-4.320,00 (d)

(c)base de cálculo/fato gerador 28/02/1998

(d) parcela a deduzir da tabela progressiva

Sendo assim, o autuado parcelou, por meio do processo administrativo nº 10730 004307/2003-40 (fls. 226 e 227), o valor total de R\$ 8.815,74 (R\$ 5037,57 referentes ao imposto e R\$ 3.778,17 relativos à multa de 75%) e impugnou R\$ 8.662,50 (imposto) e R\$ 6.496,88 (multa).

O impugnante trouxe como anexos à impugnação:

- Cópia da Primeira Alteração Contratual da Flora Medicinal J. Monteiro da Silva (fls. 202 a 207), onde consta a aquisição de quotas dos senhores Heitor Correa Gomes e Manuel Castro de Sousa, no valor total de R\$ 31.499,00, por parte do impugnante;

- Cópia da sua DIRPF/Ex 1998, onde não consta a dívida de R\$ 31.500,00 no Campo "Dívidas e Ônus Reais" (fl. 210);

- Cópia da Resposta ao Termo de Solicitação de Documentos, datada de 16/12/2002 (fl. 212), já apresentada anteriormente (fl.22) ”

A decisão recorrida declarou procedente a parte do lançamento deste impugnada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado por concluir que:

“Cabe ao contribuinte instruir a peça impugnatória com documentos comprobatórios de suas alegações. Não foi o que ocorreu nos autos. O impugnante alega a não existência da dívida de R\$ 31.500,00, contraída em 1997 e paga em 1998, sem provas que a descaracterizem, sendo que o próprio informou tal empréstimo em sua DIRPF/Ex 1999.”

Às fls. 247/251 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reafirma que impugnou tão-somente a quantia de R\$ 31.500,00, tida como acréscimo patrimonial a descoberto, dizendo ter acostado documentos comprobatórios de que tal valor foi indevidamente lançado na declaração objeto da autuação como pagamento de dívidas, alegando, ainda, que:

- a) demonstrou que, na verdade, o valor em questão se refere à aquisição de cotas de sociedade empresarial, tendo sido o mesmo pago aos vendedores na data de aquisição (ano de 1997), inexistindo, assim, dívida;
- b) que tudo se deveu a erro de fato no preenchimento da declaração do ano-base de 1998;
- c) que a dívida, decorrente da aquisição de quotas societárias, não constou da declaração do ano-base de 1997; obviamente, então, não deveria ter constado da declaração do ano-base de 1998; tudo mero equívoco;

d) que também são devidos os acréscimos de juros e multa.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte juntou documentos por ocasião de sua impugnação que me parecem razoáveis, de per si, para o deslinde da questão. Eles (os documentos) estão lá, às fls. 204/209 (alteração contratual da empresa Flora Medicinal J. Monteiro Silva Ltda.); e 210/213 (declaração IRPF do exercício 1998, ano-base 1997).

Como se verifica, **tudo aqui gira em torno da existência, ou não, da dívida de R\$ 31.500,00, contraída junto a Heitor Correa Gomes, para aquisição de participação societária** da empresa supracitada.

Por partes. Desde a fase de fiscalização o interessado vem afirmando (vide fl. 22, item III) que tal dívida não foi informada em sua declaração do ano-base 1997 e que isto significa que teria constado por equívoco da declaração do ano-base de 1998.

É fato, não constou, mesmo da declaração relativa a 1997. Veja-se a cópia da declaração às fls. 210/213: o quadro de “Dívidas e Ônus Reais” (fl. 212) não mostra essa dívida em 31/12/1997. Apresenta um saldo (a pagar) naquela data de R\$ 73.279,00 (total), para os credores Banco Fortaleza; Banco Real; e Citibank. Nenhuma menção a dívidas com o Sr. Heitor Correa Gomes.

A alteração contratual de fls. 204/209 afirma no item III que aquele Senhor vendeu ao Recorrente suas quotas de capital (aliás, por R\$ 29.700,00 e não R\$ 31.500,00) “conforme instrumento particular de compra e venda de quotas assinado nesta data entre as partes”. Adiante se falará deste instrumento.

Cabe aqui um esclarecimento: o valor que se aproxima dos R\$ 31.500,00 é a soma dos R\$ 29.700,00 com os R\$ 1.799,00, estes referentes à compra de quotas do sócio Manuel Castro de Sousa – ambas somam R\$ 31.499,00. Mas, afinal, a dívida de R\$ 31.500,00 não era com o Sr. Heitor? Em que a aquisição junto ao Sr. Manuel se comunicaria com a outra? Mais incerteza...

Diante desse quadro, concluo que a dívida já estava instaurada na fase de fiscalização. Não me fica claro por que o auditor fiscal não intimou o Sr. Heitor (o suposto credor) para que este, mediante juntada de sua declaração e demais documentos de estilo, demonstrasse se a dívida existia, ou não, em 31/12/1997; e se foi paga, ou não, em janeiro de 1998.

Há uma clara inconsistência entre as “Dívidas e Ônus Reais” do ano de 1997 nas declarações do Recorrente dos exercícios de 1998 e 1999. Já se disse linhas acima que, em 1998, elas somaram R\$ 73.279,00. Na declaração IRPF/1999, “viraram” R\$ 103.279,00. Não há notícia nos autos de que as declarações hajam sido retificadas.

Contudo, há um documento novo, trazido agora em sede de recurso voluntário (fls. 252/255), que, se de um lado desabona a tese do interessado (de que dívida

nenhuma havia), de outro parece fulminar o cálculo de APD feito pelo Fisco. Trata-se do Instrumento Particular de Compra e Venda de Participação Societária (dois, na verdade: o das fls. 252/253, pactuado pelo interessado com o Sr. Nelson de Campos Junior; e o de fls. 254/255, com o Sr. Manuel Castro de Souza)

Em ambos está dito, à cláusula IV, que o preço (pela aquisição das quotas) foi pago no ato da celebração do instrumento pela emissão de 09 (nove) notas promissórias com caráter *pro soluto* ou *pro solvendo*, **com vencimento a cada intervalo de 30 dias, com uma carência para o primeiro vencimento de 90 (noventa) dias**, sendo o vencimento da primeira delas após a aprovação pelos órgãos competentes da “*cisão e transferência da sociedade*” [sic].

Façamos uma conta simples: considerando-se que a alteração contratual foi registrada na Junta Comercial em 16/07/1997 (como se vê à fl. 209), o que em tese deve ter atendido à cláusula condicionante do registro, a primeira NP terá vencido em novembro/1997; as demais, de janeiro/98 a julho/98, tudo a indicar que, em tese, não haveria razão para as dívidas haverem sido quitadas de uma vez em janeiro/98. De uma vez, mas, àquela altura (janeiro/98), já com duas parcelas de defasagem (novembro e dezembro/97)

Ora, alguém dirá que foi o próprio contribuinte quem disse que a quitação se verificou em janeiro/98, por meio de sua declaração IRPF/1999. É fato. Mas, não deixa de ser verdade, igualmente, que na declaração IRPF/1998 ele nada declarou estar devendo em 31/12/1997. Onde estaria a informação correta?

Sabe-se lá por qual razão a informação de que o pagamento se deu em janeiro/98 surgiu na declaração do Recorrente do exercício 1999. Sabe-se lá por que a dívida não constou em dezembro/1997 (na declaração IRPF/98). Pelo sim, pelo não, parece-me pouco prudente “tributar a informação” (simplesmente esta) que constou da declaração de 1999.

Insisto que, diante da alegação quanto a erro de fato no preenchimento da declaração, a fiscalização poderia (deveria, para ser mais rigoroso) ter aprofundado suas pesquisas. Facilmente chegaria a uma conclusão, cotejando a declaração do suposto credor. Ou até mesmo, admito, não chegaria a conclusão efetiva nenhuma, caso em que nada lançaria, como recomenda a prudência (não se tributa a dúvida).

A apuração do chamado APD (acréscimo patrimonial a descoberto), atualmente lastreada em disposição expressa da Lei nº 7.713/1988, é feita mês a mês. Por isso, exige precisão quanto a datas, sob pena de ficar indelevelmente maculada pela incerteza.

Por tudo, dou provimento ao recurso, para que a importância de R\$ 31.500,00 seja excluída do lançamento.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros